

# Ministério da Previdência Social Conselho de Recursos da Previdência Social 10ª Junta de Recursos

Número do Processo:

44233.465070/2018-89

Unidade de Origem:

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIO DE JANEIRO-ANDRÉ MOREIRA

Recorrente:

JOSE EDIMIRSON TAVARES

Recorrido:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assunto:

ACERTO DE VÍNCULOS/REMUNERAÇÕES/CONTRIBUIÇÕES

Relator:

CLARA CALDAS SOARES DA SILVA

#### Relatório

Versam os autos sobre o pedido de ACERTO DE VÍNCULO NO CNIS, solicitado por JOSÉ EDIMORSON TAVARES, SIPPS 37211.001171/2018-18.

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO (fls. 05/07 - árvore) interposto pela segurada, através de seus procuradores devidamente constituídos às fls. 08, contra a decisão proferida pelo INSS, que indeferiu o seu pedido, sob o argumento de "falta de amporo legal".

Irresignada com esta decisão, no recurso foi alegado em síntese que fosse reconhecido o período entre a demissão do Requerente e a sua readmissão em razão da lei de anistia 8.878/1994, que reintegrou o Requerente ao trabalho na exista Rede Ferroviária Federal S/A, no processo administrativo nº 04500.006471/2004-83.

Para instrução dos autos foram juntados os seguintes documentos:

- 1. Documentos Pessoais (fls.11/12);
- 2. CTPS em que consta a reintegração do Requerente ao Ministério dos Transportes (fis. 13/17 árvore);
- 3. Folha do D.O com a relação dos anistiados em que consta o nome do Requerente (fls. 19 árvore),
- 4. Decisão da 11ª Junta de Recursos no caso similar de Jairo Jorge de Souza e Silva, (fls. 21/23 árvore);

O INSS não apresentou contrarrazões (fls. 25)

#### Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 04/12/2018 para sessão nº 0604/2018, de 12/12/2018.

#### Voto

#### **EMENTA:**

ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PEDIDO DE AVERBAÇÃO NO CNIS. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVADO NOS AUTOS OS FATOS ALEGADOS. É CABÍVEL A RETIFICAÇÃO DO PERÍODO NO CNIS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: DO ART. 02 E 06 DA LEI 8.878/94 PARECER CONJUR/MPS 01/2007. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA INTERESSADA CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

O recurso ordinário será considerado tempestivo, uma vez que não há registro nos autos de que não foi observado o prazo regimental estabelecido no caput do art. 31 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela PT/MPS Nº 548, de 13/09/11, publicada no DOU de 14/09/2011.

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos necessários ao conhecimento do presente recurso, passa-se à análise do mérito.

O objeto do presente recurso consiste em certificar a possibilidade de se contabilizar o período em que o Recorrente

ficou afastado da antiga Rede Ferroviária Federal S/A, tendo sido reintegrado em razão da lei da anistia 8.878/1994.

Entretanto; preliminarmente, fazem-se necessários os esclarecimentos a seguir expostos:

Nos termos do § 1º do art. 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722, de 30/12/2008, o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados.

A lei da anistia, cuja qual o Requerente se refere, veda efeitos financeiros passados, artigo 6°, não dispondo de forma objetiva sobre a contagem do tempo de afastamento para fins de aposentadoria, licença prêmio, férias, etc.

"Art. 2° O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5°, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

(Vide decreto nº 3.363. de 2000)"

Por oportuno, verifica-se que a Lei em questão determina o retorno à função desempenhada anteriormente, portanto trata-se de reintegração e não de nova admissão, sendo certo que o tempo de serviço também será adicionado para o computo de tempo de contribuição.

Destarte, conforme disposto em tei, a lei de anistia, determina o restabelecimento do status anterior à situação do anistiado, no casos dos servidores afastados de forma irregular.

Verifica-se que a lei foi promulgada para reparar danos injustos aos servidores, e restringi-la, não computado o período de afastamento, nos casos de anistia, seria ir de encontro a própria lei.

Ademais, inexiste lei que vede expressamente a contagem do tempo de afastamento do servidor anistiado para fins previdenciários, sendo a reitegração um direito líquido e certo para o restabelecimento completo do status anterior.

lsso posto, de acordo com a lei 8.878/94 – Parecer Conjur/MPS N01/2007 e Lei 10.559/2002 é cabível a contagem do tempo de afastamento em razão da reitegração pela Lei da Anistia.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, VOTO no sentido de preliminarmente CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

# CLARA CALDAS SOARES DA SILVA

Relator(a)

# Declaração de Voto

Conselheiro(a) concorda com voto do relator(a).

#### ANTHERO GONÇALVES FILHO

Conselheiro(a) Suplente Representante do Governo

# Declaração de Voto

Conselheiro(a) concorda com voto do relator(a).

#### GIULIANNA MARTINS COSTALONGA

Conselheiro(a) Suplente Representante das Empresas

## Declaração de Voto

Presidente concorda com voto do relator(a).

## LUCIANA PEREIRA DE AVELLAR

Presidente Substituto

## Decisório

Nº Acórdão: 10371 / 2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da 10º Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, aínda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTHERO GONÇALVES FILHO e GIULIANNA MARTINS COSTALONGA.

CLARA CALDAS SOARES DA SILVA

Relator(a)

**LUCIANA PEREIRA DE AVELLAR** 

Presidente Substituto



# Ministério da Previdência Social Conselho de Recursos da Previdência Social 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos

Número do Processo:

44232.268224/2014-72

Unidade de Origem:

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NITERÓI-CENTRO

Recorrente:

FLAVIA NEVES BRAUNE - Procurador

Recorrente:

CICERO PALHANO BRAUNE - Titular Capaz

Recorrido:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assunto:

ACERTO DE VÍNCULOS/REMUNERAÇÕES/CONTRIBUIÇÕES

Relator:

MARIA DE LOURDES SOUZA MORAIS

## Relatório

Trata-se de recurso de **Cícero Palhano Braune**, contra decisão do INSS que indeferiu seu pedido de reconhecimento de vínculo de anistiado no período vinculado a Petrobras de 02/08/90 a 31/01/06 com base na Lei 8.878/94, protocolado em 21/10/14

Razões recursais às págs. 03/04, alegando em síntese através de procuradora habilitada em pág. 17 que a decisão do INSS é equivocada, vez que o recorrente não busca efeitos financeiros. No caso busca o reconhecimento do tempo de serviço em que esteve vinculado a Petrobras, em decorrência de edição das Leis de anistia 8.878/94 e 10.790/03, que veda efeitos financeiros de caráter remuneratório, anteriores a data do retorno do recorrente da anistia reconhecida e só isso. Não impede o cômputo do tempo de serviço entre a data do destigamento do servidor e momento do retorno à atividade por força da anistia para fins previdenciários. Requer seja reformada a referida decisão administrativa pelas razões acima.

Apresenta em págs. 05/10 precedentes favoráveis ao reconhecimento para o pleito do recorrente.

Da análise ao CNIS anexado em pág. 11. Relativo ao reconhecimento de vínculo de anistiado da Lei 8.878/94 no período de 02/08/90 a 31/01/06 informa que o mesmo foi indeferido com base no artigo 06 da Lei 8878/94, corroborado pelo Parecer nº 126/2014/CONJUR/MPS/CGU/AGU.

Requerimento de atualização do CNIS em pág. 15.

Requerimento do recorrente em pág. 20 requer a averbação para fins de tempo de serviço, o período que foi demitido da Petrobras em 01/02/90 e readmitido em 02/08/06, conforme consta em CTPS, com base nas Leis 8.878/94 e 10.790/03. Anexa documentação para subsidiar o deferimento do ato. Solicita a atualização e inclusão dos vínculos, conforme CTPS em anexo, cópias do Diário Oficial, transcrição das Leis em comento e cópia de sentença do direito do segurado em ver averbado o tempo de serviço correspondente ao período em que esteve afastado da empresa Petrobras, págs. 21/44.

Copia de CTPS em págs. 45/97 constando vínculos empregatícios de 25/02/75 a 14/01/95, com lapsos e com a empresa Petrobras com data de admissão em 01/02/06.

Despacho o INSS em págs. 101/102 constando Memorando – Circular nº 13/DIRBEN/INSS, em 08 /05/14, informando efeitos previdenciários da anistia da Lei 8.878/94, por meio do Parecer nº 126/2104/CONJUR/MPS/CGU/AGU anexo. O INSS esclarece que o sistema SABI e SIBE não se encontra adequado para o reconhecimento do direito com a utilização de períodos de anistia da Lei 8.878/94.

Contrarrazões do INSS em pág. 113 alegando que o requerimento foi indeferido conforme carta emitida ao recorrente. Foram utilizados como fundamento legal a Lei 8878/94, o parecer 126/2014/CONJUR-MPS/CGU/AGU e o MEMORANDO CIRCULAR 13 DIRBEN/INSS de 08 de maio de 2014.

## Inclusão em Pauta

incluído em Pauta no dia 17/03/2015 para sessão nº 0028/2015, de 19/03/2015.

#### Voto

**EMENTA:** 

ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ARTIGOS 2º E 6º DA LEI 8.678/04. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Recurso tempestivo nos termos do artigo 305, § 1º do Decreto 3.048/99.

O requerente demitido e reintegrado ao órgão ao qual estava lotado anteriormente, segundo expressa determinação da Lei 8.878/94, denominada Lei de Anistia solicita a averbação do período de 02/08/90 a 31/01/06, para fins de tempo de servico conforme consta em CTPS.

De acordo com o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

"§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

Em conformidade com a fundamentação citada, passamos a análise da referida Lei 8878/94 que veda efeitos financeiros passados (Art. 6º), não dispondo de forma objetiva sobre a contagem do tempo de afastamento para fins de aposentadoria, licença prêmio, térias, etc. Esta lacuna não tem o condão de impedir que haja o cômputo deste precoce afastamento para todos os fins.

Por certo nos casos como o presente, onde existe o reconhecimento da anistia, a melhor doutrina na vertente democrática, propõe interpretação generosa dos textos onde se contém o instituto.

O saudoso Carlos Maximiliano, também comunga desta hóstia, advertindo:

"Decretos de anistia, os de insulto, o perdão do ofendido e outros benefícios, embora envolvam concessões ou favores e, portanto, se enquadrem na figura jurídica de privilégios, não suportam exegese estrita, sobretudo se não se interpretam de modo a que venham causar prejuízo. Assim se entende, por incumbir ao homereuta atribuir à regra positiva o sentido que dá maior eficácia à mesma, relativamente ao motivo que a ditou, e ao fim colimado, bem como aos princípios seus e da legislação em geral."

#### E Pontes de Miranda recomenda:

"Na execução administrativa e na interpretação e aplicação judiciária da anistia, os intérpretes devem, dar aos textos a interpretação mais ampla que seja possível. (g.n)" Na esteira dos doutrinadores imortais, Pinto Ferreira, ao discorrer sobre o tema, não discrepa os entendimentos narrados anteriormente: "O conceito de anistia é muito amplo, porém pode ser restringida ao ser concedida a anistia. Não havendo restrições, a interpretação pode ser a mais ampla possível."

O caput do Art. 2º da Lei 8.878/94, diz:

"Art. 29 --- O retorno do serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o Art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à comissão especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Como o Diploma Legal em tela determina o retorno à função desempenhada anteriormente, "salta aos olhos" que se trata de reintegração e não de nova admissão, sendo certo que o tempo de serviço anterior também será adicionado para o cômputo dos anuênios.

E para que não paire nenhuma dúvida sobre a figura jurídica da reintegração dos servidores afastados de forma irregular, a Lei em comento determinou o retorno no cargo ou emprego anteriormente ocupado pelo beneficiário, o que significa dizer que é o verdadeiro restabelecimento do status quo ante da situação do anistiado.

Por fim, como a Administração Pública concedeu a anistia, não pode agora restringi-la e não computar o tempo do afastamento para fins de contagem para a aposentadoria e todos os afeitos que não importem em encargos financeiros, pois o Estado reconheceu-se causador de danos injustos, editando fórmula hábil que outorga plena reparação para as vítimas do seu ato de força.

Portanto, como a lei de anistia se sobrepõe as demais e não existe norma expressa que vede a contagem do tempo de afastamento do servidor anistiado para fins previdenciários, em virtude da respectiva reintegração, é direito líquido e certo deste ter o restabelecimento completo do seu status quo ante, com a fruição da amplitude do seu direito de reparação total pelo dano causado por ato ilegal da Administração Pública.

Como a Lei 8.878/94 não veda a contagem do tempo de afastamento do anistiado, é lícita a sua averbação para o fim de aposentadoria (tempo de serviço).

Dessa forma, é necessário que haja a devida reflexão, para que o anistiado não tenha seus direitos restritos por interpretações injustificadas do poder dominante.

Pensar em contrário seria o mesmo que macular o Art. 3º da CF, que determina que a Administração Pública se paute pelo princípio de legalidade, que para o ente de direito público significa que só pode pautar seus atos em conformidade com a lei, ou seja, para vedar o cômputo do tempo de afastamento do anistiado para fins de contagem de

aposentadoria, tem que haver norma expressa neste sentido, pois senão estará se cometendo ato elvado pela nulidade.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO de Cícero Palhano Braune para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

# MARIA DE LOURDES SOUZA MORAIS

Relator(a)

## Declaração de Voto

Conselheiro(a) concorda com voto do relator(a).

## **JULIA NOJOSA LESSA DE FREITAS**

Conselheiro(a) Suplente Representante do Governo

## Declaração de Voto

Conselheiro(a) concorda com voto do relator(a).

#### MARCO AURELIO PESSURNO CARVALHO

Conselheiro(a) Suplente Representante das Empresas

## Declaração de Voto

Presidente concorda com voto do relator(a).

#### **JANDIR LIMA MOREIRA**

Presidente

## Decisório

Nº Acórdão: 726 / 2015

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JULIA NOJOSA LESSA DE FREITAS e MARCO AURELIO PESSURNO CARVALHO.

MARIA DE LOURDES SOUZA MORAIS

Relator(a)

JANDIR LIMA MOREIRA

Presidente

